



**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
GUARAPARI/ES.**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2023

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRAS DE REFORMA DO
MERCADO MUNICIPAL DO ARTESANATO, NESTE MUNICÍPIO DE
GUARAPARI-ES.**

A pessoa jurídica Memphis Engenharia e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ nº: 57.183.816/0001-15, com sede na RUA MAURO, Nº 147, VILA SAÚDE, SÃO PAULO/SP, CEP: 04055-040, com endereço eletrônico licitacao@memphis.eng.br, tel.: (11) 3297-9191, por meio da sua representante legal e diretora, Sra. MARIA DA PENHA MALAQUIAS, R.G.: 12.835.382-X C.P.F.: 040.282.118-16, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no Artigo 41, § 1º da Lei nº 8.666/1993 e item do Edital do Concorrência Pública em epigrafe, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, devemos frisar que a presente impugnação é tempestiva, posto que nos termos do Artigo 41, § 1º da Lei nº 8.666/1993 determina o prazo de 05 (cinco) dias úteis antecedentes à data fixada para recebimento dos envelopes de proposta de preço e habilitação.

Desta forma, o prazo encerrar-se-á no dia 28/04/2023, sendo, portanto, tempestiva a presente peça.

II- DOS FATOS E RAZÕES DO DIREITO

Esta comissão de licitação publicou o edital, referente a Concorrência Pública nº 004/2023, onde trata de contratação para Reforma no Mercado Municipal.

Acontece que, após compulsar o edital e anexos, concluímos que a presente demanda contém vícios de modo que vai contra aos princípios basilares da licitação, sobretudo no que consiste aos mecanismos disponibilizados para que as licitantes possam elaborar as propostas de preço.

A impugnante minuciosamente analisando os arquivos disponibilizados, verificou que foram especificados serviços no projeto base de arquitetura e memorial descritivo que não se encontram na planilha de preços. Exemplo:

Código Sinapi	Descrição da composição	unidade
101163	ALVENARIA DE VEDAÇÃO COM BLOCO DE VIDRO VAZADO, TIPO VENEZIANA, DE 6X20X20CM E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA. AF_05/2020	M2

No mais, entendemos que faltam os Projetos de Instalações elétricas, hidro sanitárias, ar-condicionado e ventilação, combate a incêndio, dados, voz e telefonia, contendo informações importantes para elaboração do orçamento.

Sem tais projetos é impossível quantificar e precificar tais instalações, resultando no orçamento muito impreciso e aumentando o risco do projeto.

Passando ao direito, o Conselho Federal de Engenharia, na Resolução nº 361, de 10 de dezembro de 1991, definiu o conceito de Projeto Básico, conforme artigo 1º e 2º.

Não obstante, a Lei de Licitações nº 8666/93, no artigo 7º, dispôs :

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.”

Sobre as divergências de projetos e orçamentos, a jurisprudência Tribunal de Contas da União já analisou e concluiu em determinar a revisão do instrumento convocatório, bem com seus anexos.

“ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pela empresa Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda. a respeito de irregularidades na Concorrência n.º 19/2012, conduzida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), tendo por objeto a execução de obra de construção do campus de Bragança da referida entidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3. determinar ao IFSP que, em licitação eventualmente instaurada em substituição à Concorrência n.º 19/2012, proceda à adoção de medidas no sentido de:

(...)

9.3.5. rever o edital, o projeto básico, o projeto executivo e a planilha orçamentária, bem documentação anexa, de modo a corrigir deficiências/inconsistências similares às detectadas nestes autos, em infringência ao disposto no art. 6º, inciso IX e alíneas, art. 7º, § 2º, inciso I, e art. 40, § 2º, inciso IV, da Lei 8.666/1993, e ao art. 125 da LDO 2012 (Lei 12.465/2011), cuja matéria atualmente é disciplinada pelo art. 102 da LDO 2013 (Lei 12.708/2012);

(...)

9.4. dar ciência ao IFSP das falhas/impropriedades detectadas nos documentos que compõem o Projeto Básico da obra objeto da Concorrência 19/2012, com intuito de que sejam saneadas:

9.4.1. falta de previsão de item específico, na planilha orçamentária, relativo a valores com elaboração de projetos executivos e de detalhamento, bem como de elaboração de "as built" atribuída à licitante no memorial descritivo, a exemplo do ocorrido com os itens 06.03 – Rufos e 06.04 – Calhas, em afronta aos art. 6º, inc. IX e X, 7º, § 2º, inc. II, e art. 40, § 2º, inc. IV, da Lei 8.666/1993, e gerando enriquecimento ilícito à administração, por exigir prestação de serviço sem pagamento da correspondente remuneração – item 11.3.3;"

Acórdão nº 148/2013 – Plenário

Por tudo exposto, se faz necessário a revisão do instrumento convocatório, bem como os projetos e os orçamentos irregulares disponibilizados por este Município.

III – DO REQUERIMENTO

Requer a revisão de todos os projetos disponibilizados, bem como a planilha orçamentária desta licitação. E ainda seja fornecido para elaboração do orçamento, o projeto de instalações.

São Paulo, 24 de Março de 2023.

MEMPHIS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 57.183.816/0001-15

MARIA DA PENHA MALAQUIAS – REPRESENTANTE LEGAL

R.G.: 12.835.382-X C.P.F.: 040.282.118-16